



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 123-80.2016.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL-RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB – PDT - PSDB)

Recorrido: NOÉ DAS NEVES RIBEIRO

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “i”, DA LC Nº 64/90. Não é necessário que o pretense candidato presidente de associação civil, sem fins lucrativos, que não receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público, dela se afaste para se candidatar, devendo ser mantido o deferimento do seu registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB – PDT - PSDB) (fls. 54-63) em face da sentença (fls. 49-50) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de NOÉ DAS NEVES RIBEIRO ao cargo de vereador no município de Mariana Pimentel/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 54-63), a recorrente, preliminarmente, arguiu a nulidade do feito a partir da publicação da sentença, porque os autos ficaram em carga com o MPE por quase todo o prazo do recurso (conforme acompanhamento processual, fls. 62-63), abreviando o prazo de 3 dias para elaboração do recurso. No mérito, sustenta que o recorrido exerce função de Presidente da Associação de Moradores da Linha Boqueirão de Baixo de Mariana Pimentel/RS, não tendo se afastado de suas funções no prazo previsto no art. 1º, inciso II, “i”, da LC nº 64/90. Requereu, dessa forma, o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.

Apresentadas contrarrazões às fls. 67-71, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 74).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 51), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 54), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da nulidade por cerceamento de defesa

A preliminar não merece prosperar, porque não demonstrado o prejuízo da abreviação do prazo para elaboração do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que, ainda que a retirada dos autos do cartório pelo *Parquet* consubstancie obstáculo processual, ensejando a restituição à parte prejudicada do prazo igual ao que faltava para ser completado, o recurso foi bem elaborado e, cingindo-se a controvérsia à necessidade de desincompatibilização em razão do cargo atualmente ocupado pelo pretense candidato em Associação de Moradores, nenhuma diferença ao desfecho do caso resultaria da devolução do prazo à parte prejudicada.

Passo à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do candidato a vereador NOÉ DAS NEVES RIBEIRO, já que exerce a função de Presidente da Associação de Moradores da Linha Boqueirão de Baixo de Mariana Pimentel/RS, o que atrairia possível incidência do art. 1º, inciso II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90 impõe a necessidade de dirigentes de associações que **recebam recursos do poder público** – mediante contratos ou convênios – desincompatibilizarem-se, na forma da lei, para concorrerem a mandatos eletivos, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam **exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle**, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a fim de comprovar a inelegibilidade do ora recorrido, a coligação impugnante apenas trouxe aos autos o estatuto da Associação de Moradores da Linha Boqueirão de Baixo de Mariana Pimentel/RS (fls. 21-26), que dispõe, consoante o disposto no art. 3º, como receitas possíveis subvenções federais, estaduais e municipais.

Ocorre que a existência de tal permissão estatutária, por si só, não enseja a inelegibilidade do art.1º, inciso II, "i", da Lei Complementar nº 64/90, pois, como muito bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral (fls. 43-46) e a sentença (fls. 49-50), não restou comprovado, nos autos, de que a Associação de Moradores da Linha Boqueirão de Baixo de Mariana Pimentel/RS mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, e nem de que seja mantida por verbas públicas.

Ademais, não merece prosperar o argumento da recorrente de que o pretense candidato não se desincumbiu de comprovar a ausência de recebimento de verba pública, tendo em vista que "considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui **ônus do impugnante a prova da inelegibilidade**" (TSE, Acórdão nº 1.288, de 27.9.2006, relator designado min. Marcelo Ribeiro).

Logo, prescindível a desincompatibilização do candidato, conforme entendimento do TSE:

Registro. Desincompatibilização.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem, que manteve a decisão do juízo eleitoral e assentou que o candidato comprovou o afastamento do cargo de presidente do conselho regional de categoria profissional dentro do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não é necessário que o candidato se afaste de associação civil, sem fins lucrativos, não mantida pelo Poder Público, para candidatar-se.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33986, Acórdão de 03/11/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2008) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, atendidas as condições de elegibilidade (fls. 31-32) e não havendo informação de causa de inelegibilidade, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau e o deferimento do registro de candidatura de NOÉ DAS NEVES RIBEIRO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\4hb81hgu25fqr49ok9q873845186387242969160914230131.odt